



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 020/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

**CONSIDERANDO** que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

**CONSIDERANDO** que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

**CONSIDERANDO** que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

**CONSIDERANDO** que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “*administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*” (art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que o art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: *“os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante *“liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe: *“Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*;

**CONSIDERANDO** a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os constantes no art. 73-B, *verbis*: *“Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – I (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”*;

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, I, da citada Lei Complementar nº 101/2000 – impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

o art. 73-C da Lei Complementar n° 101/2000: “*O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.*”;

**CONSIDERANDO** que os arts. 3º e 4º da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determinam que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei n° 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: “*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade*”;

**CONSIDERANDO** que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na *internet*, atendendo aos seguintes requisitos: “*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008** (§§2º e 3º do art. 8º da LAI);

**CONSIDERANDO** que a análise do conteúdo do **Portal da Transparência** do Município de Oeiras leva à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública, pois não disponibiliza informações mínimas que permitam o controle externo na forma exigida pelas normas legais mencionadas.

**CONSIDERANDO** que o *site* do Município de Oeiras até disponibiliza muitas informações, mas está desatualizado constando apenas informações do final de 2014. As informações estão dispostas de forma que dificulta a consulta de forma precisa por um cidadão comum, além de não disponibilizar diversas informações exigidas pela legislação.

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, entre as quais negar publicidade a atos oficiais, além de deixar de praticar, indevidamente ato de ofício (incisos II e IV).

**RECOMENDA:**

I - Ao Prefeito Municipal de Oeiras:

1) A disponibilização e gerenciamento de página denominada “Portal da Transparência”, a ser acessada mediante atalho, em página oficial do Município, na *internet*, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, compreendendo as seguintes informações, relativas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

	<b>Informações</b>
<b>Geral</b>	Organograma administrativo
	Leis e atos normativos municipais
	Número de telefone e e-mail para contato
	Endereços oficiais
	Horários de atendimento
	Formulário para pedido de informações
	Data da última atualização da página
	Quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação, forma de investidura (concurso público ou livre nomeação), horário de trabalho e carga horária



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

<b>Pessoal</b>	
	Informações sobre servidores cedidos por outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem
	Informações sobre servidores cedidos a outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem
	Informações sobre servidores temporários
	Remuneração de cada um dos agentes públicos
	Relação dos pagamentos de diárias (destino e motivo da viagem) ou adiantamento de despesas
	Relação de aquisição de passagens aéreas (destino e motivo da viagem)
	Gastos com cartões corporativos
	Valores referentes às verbas de representação, de gabinete e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

	reembolsáveis de qualquer natureza
	Notas fiscais, cópia de depósitos, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo, e lotação do agente
<b>Administração</b>	Editais de licitação
	Contratos e aditivos
	Convênios
	Íntegra dos procedimentos licitatórios
	Licitações abertas, em andamento e já realizadas
	Íntegra dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

	Justificativas para a contratação direta
	Controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias
	Relação de cessões, permutas e doação de bens
	Notas fiscais eletrônicas
	Informações sobre as despesas e receitas, conforme disposto no art. 48-A, I e II da LC nº 101/2000
	Lei do Plano Plurianual – PPA
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO
	Lei Orçamentária Anual – LOA
	Plano de Contas do Município





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

<b>Orçamento</b>	
	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
	Relatório de Gestão Fiscal
	Atas das Audiências Públicas de Avaliação de Metas Fiscais, com a abordagem das seguintes questões:  i) Demonstrativo de Aplicação na Área de Educação;  ii) Demonstrativo de Aplicação na Área de Saúde;  iii) Demonstrativo de Aplicação na Área Social
	Execução Orçamentária em tempo real
	Operações financeiras de qualquer natureza
	Extratos de conta única
	Dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferências



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS**

	Movimentações dos Fundos Municipais	Dados sobre os valores e a destinação dos recursos
		Informações sobre recursos oriundos de ações e programas do governo federal

2) A disponibilização de área de acesso às informações referentes ao Poder Legislativo no Portal da Transparência do Município de Oeiras, cuja inserção e atualização de dados ficará a cargo da Câmara Municipal, devendo o gestor do Poder Executivo garantir-lhe senha de acesso para esse fim;

3) A divulgação adequada e imediata desta recomendação;

II – Ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras:

1) A disponibilização, na página oficial do Município, na *internet*, gerenciada pela Prefeitura Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, as informações elencadas no quadro do item I.1 supra, naquilo que lhe for aplicável;

III – Ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras:

1) A atualização dos dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referirem;

2) A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, em, no máximo, cinco dias após os prazos assinalados nos itens I e II.

Segue em anexo check list do portal, apontando as irregularidades constatadas, a serem corrigidas de modo a atender esta recomendação.

Oeiras, 02 de junho de 2015.

**CARLOS RUBEM CAMPOS REIS**  
**Promotor de Justiça**